

# OS DEBATES SOBRE A REVOLUÇÃO 4.0 NA SEMANA INSTITUCIONAL DA MAGISTRATURA DO TRABALHO DO PARANÁ DE 2019

Ana Paula Sefrin Saladini

## 1 Considerações iniciais

Desde 2004, com a Emenda Constitucional 45, os tribunais brasileiros tiveram como obrigação instituir Escolas Judiciais para dar formação inicial e continuada a seus integrantes (membros e servidores). Dentro da política de formação continuada, e na ideia de debater os problemas institucionais de forma prospectiva, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região iniciou a edição das Semanas Institucionais da Magistratura do Trabalho, que reúnem anualmente, e por uma semana, no mês de setembro, sob organização da Escola Judicial do TRT-IX, todos os seus membros, magistrados de primeiro e segundo graus, na sede em Curitiba.

A Semana Institucional da Magistratura do Trabalho do Paraná teve início em 2011 e em 2019 chegou à sua Nona Edição, elegendo como temática de debate, e foco de suas discussões, a Revolução 4.0 ou Quarta Revolução Industrial.

A exemplo do que já acontecera, na edição de 2018, foram utilizadas metodologias ativas para o desenvolvimento de atividades reflexivas, que viessem a despertar a curiosidade dos magistrados sobre as questões que envolvem tais temas, além de proferidas palestras e conferências, que abordaram temas que ordinariamente envolvem a vida dos magistrados e dos trabalhadores em geral, e que já se apresentam para discussão nos autos, mas a respeito dos quais, grande parte dos magistrados ainda não havia parado para refletir de forma mais sistematizada.

A organização das atividades, com metodologias ativas, foi efetuada com cinco diferentes comissões temáticas: inteligência artificial e decisões automatizadas, sociedade de informação, novas tecnologias, mundo do trabalho (obsoleto *versus* emergente) e ética e tecnologia.

O presente artigo irá analisar brevemente como andaram as discussões nessas cinco comissões temáticas, e indicar



Ana Paula Sefrin Saladini

Juíza Titular da Vara do Trabalho de Cambé – Paraná. Integrante da Comissão Científica que organizou a Semana de 2019. Conselheira da Escola Judicial do TRT-9, Gestão 2020-2021. Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UEL-Londrina) e em Direito do Trabalho (UNIBRASIL – Curitiba). Mestre em Ciência Jurídica (UENP – Jacarezinho).

algumas das conclusões, que foram extraídas dos debates organizados junto aos magistrados, sem esquecer que existiram também importantes conferências e painéis, bem como uma plenária final. Entretanto, não é possível abranger a análise geral em um único artigo, razão pela qual, optou-se pela análise das discussões no âmbito das comissões temáticas.

Esclarece-se ainda que, embora várias metodologias ativas tenham sido selecionadas e aplicadas, o eixo geral das discussões em grupo, baseou-se no método socrático: para cada eixo temático foram previamente elaboradas, pela Comissão Científica, quatro perguntas que levariam os participantes a discutir sobre a temática, levando-os a um processo de reflexão e descoberta dos próprios valores. As comissões enfrentaram de forma simultânea os temas, cada uma com uma metodologia específica, mas partindo-se das mesmas questões de debate.

Para cada metodologia, os coordenadores trabalharam com um estímulo intelectual artístico, e levaram os juízes a produzir um produto final, a ser exposto na plenária de encerramento: a) metodologia GV-GO (Grupo de Verbalização e Grupo de Observação), estimulados pela exibição de trechos de filmes, com produção final de perguntas contextualizadas, como resultados das discussões; b) metodologia de discussão em pares de aprendizagem, estimulados pela literatura de cordel, e tendo como produto final, a escolha de palavras que representassem as inquietações dos magistrados com as temáticas expostas, formando, ao final, uma nuvem de palavras (representação visual da frequência e do valor das palavras, que serve para destacar com que frequência um termo ou categoria

específica aparece em determinada fonte de dados); c) método de estudos de caso, com estimulação intelectual através de músicas, apresentação de casos específicos, e seleção final de imagens impactantes e representativas do resultado da discussão; d) método Phillips 66 com estimulação através de obras de arte, e resultado final através da criação de slogans representativos das discussões; e) por fim, método inspirado na análise de custos invisíveis, com estimulação intelectual por comédia *stand up*, produzida para o próprio evento, e que gerou, como produtos finais, “memes”<sup>1</sup> incríveis e críticos.

Partindo dessa delimitação, passa-se a analisar os fundamentos das discussões em cada grupo temático.

## 2 Inteligência Artificial e Decisões Automatizadas

As perguntas, relacionadas a esse primeiro eixo temático, foram as seguintes: *compreensão dos algoritmos: existe um direito à explicação ou direito à revisão humana*, quando se trata de decisões tomadas por algoritmos? *Qual o espaço ocupado pela Inteligência Artificial (nos processos decisórios em geral, e nos tribunais)? Qual o espaço que só pode ser ocupado pela nossa inteligência (e que, portanto, não pode ser relegado a um sistema de inteligência artificial)? Como lidar com os algoritmos que apresentam vieses discriminatórios?*

Inicialmente, foi apresentando o

1 Representação gráfica de um pensamento baseada nas anedotas curtas e baseadas em imagens que se espalham rapidamente pela internet, “viralizando” a informação.

conceito de algoritmo como uma sequência finita de ações executáveis, que visam obter uma solução para um determinado tipo de problema; procedimentos precisos, não ambíguos, mecânicos, eficientes e corretos, e depois, discutidos alguns casos que mostram a aplicabilidade dos algoritmos, no processo de tomada de decisão.

O caso mais emblemático repousa na adoção do Sistema COMPAS (sigla em inglês para Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), na Justiça norte-americana, adotado pelo estado de Wisconsin e que usa um algoritmo matemático, baseado em um sistema de perguntas apresentadas ao acusado. A análise do resultado das respostas pelo algoritmo aponta qual seria o grau de periculosidade do sujeito, o que ao final pode influenciar no cálculo de sua pena. A ideia do sistema é apontar, se o indivíduo tem potencial de voltar a praticar crimes futuramente (*não há como deixar de lembrar do filme *Minority Report*, de 2002*), e apresenta uma nota final, que vai de zero a dez pontos. Algumas das questões: se alguém na família já foi preso, qual a localização da residência do indivíduo, analisa-se o índice de criminalidade da região, computa-se o histórico profissional e escolar do acusado, e são apresentadas questões acerca dos chamados *pensamentos criminosos*, dentre outros pontos. A nota também servirá para auxiliar na decisão de soltar sob fiança ou manter preso preventivamente, para possível aplicação de pena alternativa, em substituição à prisão e, após condenação, pode servir de base para análise de pedido de livramento condicional.

Com base nesse mesmo caso, é possível discutir a pergunta sobre direito à

revisão humana: o sistema fornece uma nota dada pelo algoritmo, com base nas respostas do sujeito investigado, mas não se sabe como o algoritmo chega àquela pontuação, uma vez que ele é propriedade de uma empresa, e a fórmula que dá a solução “é um segredo comercial” (MAYBIN, 2016).

A ProPublica, uma organização americana independente dedicada ao jornalismo investigativo, denunciou junto à Suprema Corte de Wisconsin, que “o sistema [COMPAS] pode dar uma pontuação consideravelmente maior para infratores de minorias étnicas”, destacando que, na análise dos dados, constatou-se que em condições semelhantes, “o negro tem 45% mais de chances do que o branco de receber uma pontuação alta”; muito embora não exista no questionário um item específico sobre raças, posto que o algoritmo “analisa perguntas, que podem ser consideradas representativas de situações raciais”, como os antecedentes de prisão na família, informação que costuma “valer mais para minorias étnicas do que para a população branca” (MAYBIN, 2016).

O portal *Publica*, agência de Jornalismo Investigativo, também aponta conclusão semelhante (PUBLICA, 2016), ao esclarecer que analisaram as notas de risco, definidas pelo programa para mais de 7 mil pessoas presas, em determinada localidade, e depois de cruzados os dados de reincidência nos dois anos seguintes, concluíram que a comparação de resultados mostrou, que “o programa tende a apontar erroneamente réus negros como futuros criminosos, colocando-os na categoria de possíveis reincidentes, quase duas vezes mais do que os réus brancos”, além de os brancos terem sido “classificados, mais frequentemente, como menos perigosos do

que os réus negros”.

Registre-se, que os resultados obtidos pela ProPublica foram questionados, pela empresa proprietária do *software*, e por três pesquisadores independentes, de acordo com matéria publicada na BBC Brasil, mas independente disso, devem ser levadas em consideração as questões éticas e humanas, levantadas pela pesquisadora Julia Argwin (MAYBIN, 2016).

A análise do funcionamento do sistema COMPAS permite ainda discutir o problema dos vieses discriminatórios. O viés discriminatório algorítmico vem sendo reconhecido, pelas empresas de tecnologia, como um problema real: a inteligência artificial é neutra, mas é programada com base em informações e dados, que podem ser fundamentados em práticas discriminatórias passadas, e que podem prejudicar grupos vulneráveis. As decisões dos algoritmos são tomadas com base em tais bancos de dados, e o desenvolvimento da inteligência artificial também parte dessas informações, que alimentam o sistema. Se o banco de entradas fornecer elementos para o aprendizado, que sejam inadequados para o treino em relação à diversidade (racial, de gênero, religiosa ou qualquer outra), pluralidade e igualdade, ou a função estiver baseada em conceitos que não sejam éticos, o algoritmo de tomada de decisões pode vir a ter um comportamento discriminatório.

Isso porque os algoritmos herdam vieses e preconceitos presentes na base de dados, que é alimentada por seres humanos e fica nas mãos dos programadores que os desenvolvem; como os desenvolvedores “tendem a ser homens brancos de boas famílias”, isso acaba de alguma forma,

aparecendo no fruto de seu trabalho (SALAS, 2018).

Algumas soluções já têm sido apontadas para esse problema: a IBM, por exemplo, vem defendendo que, as empresas trabalhem com governos, para desenvolver padrões sobre como garantir que a tecnologia não seja baseada em dados passados, que estavam em um contexto discriminatório, argumentando que o trabalho em conjunto, entre iniciativa privada e governos, permitiria um consenso na construção de regras, que seriam mais rigorosas do que aquelas que a iniciativa privada produziria sozinha, mas menos rígidas, que as que poderiam ser impostas pelos governos. Para isso, sugere que as empresas tenham representantes de ética em inteligência artificial, e realizem avaliações para determinar quanto dano um sistema de inteligência artificial pode causar, além de manter documentação sobre os dados, ao fazer determinações ou recomendações com implicações que possam ser potencialmente significativas para as pessoas, inclusive para que as decisões automatizadas possam ser *explicadas* (BLOOMBERG, 21/01/20). O direito à explicação da decisão algorítmica foi um dos pontos de discussão desse eixo temático, e essa contextualização com a questão da ética explica a necessidade de se incluir o ponto nos debates, até porque, as decisões tomadas por algoritmos podem afetar diretamente a vida dos trabalhadores em geral, inclusive magistrados e servidores.

Diversos outros casos de discriminação algorítmica, na tomada de decisões, já vêm sendo noticiados, ao longo dos últimos anos, sendo destacados aos magistrados os seguintes: a) um aplicativo de classificação de fotografias,

que deveria, com base em inteligência artificial, classificar sozinho as fotos dos usuários, passou a classificar indivíduos negros como gorilas (SALAS, 2018); b) o histórico de pagamento das pessoas fica registrado por dois anos, no serviço de informações de crédito do Banco Central, e com base nisso, os bancos fazem sua própria *lista negra*, o que pode impedir que a pessoa tenha acesso a crédito, mesmo depois de regularizar as pendências; muito embora os serviços de proteção ao crédito não possam deixar o nome do devedor, no cadastro de inadimplente por mais de cinco anos (BONFATI, 2018); c) a Amazon desenvolveu um software de recrutamento de pessoal, que pontuava os currículos apresentados pelos candidatos com notas, que variavam de uma a cinco estrelas, mas que, ao classificar candidatos para empregos de desenvolvedores de softwares e outros cargos técnicos, não o fazia de maneira neutra, em relação ao gênero; como a base de dados para aprendizagem do sistema era composta por currículos que foram enviados à empresa, durante dez anos, a maior parte vinda de homens, o sistema “aprendeu” que candidatos do sexo masculino eram preferíveis, passando a penalizar currículos que indicassem que o candidato era do gênero feminino (REUTERS, 2018).

Também se destacou, que diversas ferramentas de inteligência artificial já vêm sendo utilizadas dentro do Poder Judiciário, como o sistema de inteligência artificial, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal – STF em parceria com a Universidade de Brasília. Apelidado de Victor, e chamado de “o décimo-segundo ministro”, foi programado para identificar os recursos extraordinários, que se enquadram em algum dos temas de

repercussão geral já julgados, a fim de devolvê-los aos tribunais de origem. O sistema visa agilizar o andamento: ao invés dos 30 minutos por caso, que os servidores do Núcleo de Repercussão Geral levam para avaliar cada caso, Victor demora 5... segundos (TEIXEIRA, 2018). O Tribunal Superior do Trabalho - TST, por sua vez, desenvolveu o sistema Bem-te-Vi, destinado a gerenciar processos judiciais, e que conta com uma funcionalidade, que permite a análise automática da tempestividade dos recursos (NOTÍCIAS DO TST, 2019). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, foi citado o projeto Sócrates, que objetiva “produzir um exame automatizado do recurso e do acórdão recorrido, a apresentação de referências legislativas, a listagem de casos semelhantes e a sugestão da decisão” (MIGALHAS, 2019). O Conselho da Justiça Federal – CJF desenvolveu o sistema LIA – Lógica de Inteligência Artificial, lançado em 2019, espécie de plataforma de Inteligência Artificial (IA), criada para responder dúvidas dos usuários no portal do CJF (CFJ, 2019).

O que foi demonstrado, com essa breve análise, foi a necessidade de se compreender basicamente o sistema de funcionamento dos algoritmos, e do desenvolvimento da inteligência artificial, que muitas vezes já está inserido no Poder Judiciário, a fim de verificar, em que medida, as decisões automatizadas são confiáveis para subsidiar a decisão judicial, além de chamar a atenção para que, a ética e a imparcialidade não sejam afastadas, pelo uso das tecnologias. Não é possível deixar os algoritmos controlarem a vida das pessoas, sem que existam tais controles humanos. Essa percepção ficou expressa com o slogan criado no Grupo Beija-Flor, após os debates:

*O algoritmo é impessoal. O Juiz é essencial.* Ainda, destaca-se que, no método inspirado na análise de custos invisíveis, foi gerado como um dos produtos finais um “meme”, onde o super-herói Robin diz para Batman, que *prefere fazer suas escolhas*, e recebe como resposta uma bofetada, sob a seguinte justificativa: *quieto, menino prodígio! Os algoritmos sabem do que você gosta!*

### 3 Sociedade de Informação

Nesse segundo eixo temático, foram apresentadas, inicialmente, essas perguntas: *O que é feito com os meus dados (na sociedade)? Como os dados são monetizados? O que nós fazemos com os dados dos outros, nos processos e no Tribunal? O que adianta o Tribunal ter segurança, e compartilhar [dados] com quem não tem? Como a sociedade de informação impacta as suas tomadas de decisões?*

Esses questionamentos decorreram, inicialmente, de dois pontos: a) a transformação do paradigma da sociedade industrial em uma sociedade de informação, que tem como uma das suas características fundamentais, de acordo com Castells, usar a informação como matéria prima. Isso porque as tecnologias se desenvolvem, permitindo que o homem atue sobre “a informação propriamente dita, ao contrário do passado quando o objetivo dominante era utilizar a informação, para agir sobre as tecnologias, criando implementos novos ou adaptando-os a novos usos” (WERTHEIN, 2000); b) a necessidade de se fazer uma reflexão sobre os impactos, que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, Lei 13.709/2018) terá na sociedade, a partir de sua vigência, prevista para agosto de 2020.

A discussão parte ainda de uma mudança paradigmática da atualidade: tradicionalmente, quem tinha acesso e controle dos dados dos cidadãos eram os Estados Nacionais, o que lhe dava uma importante parcela de poder; mas, atualmente, os próprios cidadãos fornecem (inconsciente ou conscientemente) seus dados a diversas empresas privadas, sem questionar a necessidade, a adequação e finalidade para qual esses dados estão sendo ou serão utilizados. A partir daí as pessoas não são mais um ponto anônimo na multidão, mas um perfil bem definido de consumo, comportamento profissional e psicológico, que acaba sendo explorado comercialmente pelas empresas. Conforme argumenta o filósofo sul coreano Byung-Chul Han, em entrevista fornecida ao jornal El País (GELI, 2017), a sociedade está “em pleno dataísmo: o homem não é mais soberano de si mesmo, mas resultado de uma operação algorítmica que o domina, sem que ele perceba”, o que acontece, por exemplo, na China, “com a concessão de vistos, segundo os dados geridos pelo Estado ou na técnica do reconhecimento facial”, e da influência do Facebook nas eleições americanas. Ele indica, como possíveis soluções, “uma carta digital que recupere a dignidade humana”, bem como “pensar em uma renda básica, para as profissões que serão devoradas pelas novas tecnologias”.

Uma das questões levantadas diz respeito ao problema de segurança dos dados constantes do portal de acesso ao processo eletrônico (PJe). Esses dados são fornecidos pelos usuários aos tribunais, os quais devem tomar os cuidados necessários no seu tratamento, guarda e compartilhamento. Muitos desses dados constituem os chamados *dados sensíveis*, tais como, filiação sindical, e



questões sobre a saúde de trabalhadores, tendo em vista o conteúdo discutido nos processos, em especial, aqueles que transitam em torno de acidentes e doenças laborais. A própria existência de reclamação trabalhista pode ser utilizada de forma deletéria ao trabalhador, na elaboração de listas *negras*, que podem ser utilizadas como mecanismo de discriminação para fins de admissão ao trabalho.

Na análise dos resultados apresentados na Plenária, percebe-se que as discussões geraram conclusões interessantes: no método de estudo de casos, por exemplo, uma das imagens escolhidas representa um robô observando com ar interrogativo uma jovem. O grupo de debates, que escolheu essa figura, justificou a eleição argumentando que o algoritmo, retratado pela figura robótica, enxerga a pessoa, mas ao mesmo tempo, registra estranhamento diante do humano.

#### 4 Novas Tecnologias

Nessa temática, as questões propostas para discussão foram: *como as novas tecnologias (ex: blockchain, machine learning) podem ser aplicadas ao Judiciário? Quais os impactos no dia-a-dia do Judiciário? Quais os cenários prospectivos observáveis? Como elas mudam as profissões no Direito? Como elas mudam nossa forma de pensar o Direito?*

Primeiramente, foi apresentado um panorama teórico, que aponta à quarta revolução industrial. Essa chamada revolução desfez as linhas das esferas física, digital e biológica, através de uma gama de instrumentos digitais como inteligência artificial e internet das coisas, que permitiram entre outras o desenvolvimento de ferramentas

como o *blockchain*. O *blockchain* consiste em sistema que armazena informações por uma rede de computadores pessoais, tornando as informações descentralizadas e distribuídas entre diversas pessoas e/ou empresas. Como nenhuma pessoa ou empresa central é proprietária da íntegra das informações, o mecanismo desenvolvido permite que todos que o usem também o ajudem a fortalecer. Isso porque as informações são divididas e submetidas à guarda, em parte, por todas as pessoas da rede, o que faz com que a confiança do sistema seja também distribuída. A sistemática adotada admite pensar relações sem a presença de um terceiro intermediário, o que acarreta uma ruptura de paradigma em relação aos mecanismos tradicionais, exigindo de todos que adotem mentalidade diversa daquela, à qual estavam habituados.

Também, demonstrou-se como o uso de *blockchain* tem acarretado diversas mudanças de ordem prática: permite, por exemplo, a certificação de obras de arte, através da aplicação de um mesmo código digital único, e não repetível, a uma obra de arte e ao documento que confirma sua autenticidade, o qual, depois é salvo, criptografado e armazenado em nuvem de forma segura, utilizando-se bases de dados de milhões de computadores ao redor do mundo, o que garante a imutabilidade da informação: ninguém pode apagar, nem alterar a informação armazenada na plataforma (ACHUTTI, 2018).

Outros impactos no Judiciário são diversos e importantes: a iniciar pela utilização de inteligência artificial nos tribunais, como acima destacado, e o cenário prospectivo, que se observa a partir da implantação e desenvolvimento do processo eletrônico.

Um exemplo está na apresentação feita pelo Conselho Nacional de Justiça, durante o Seminário das Altas Cortes dos BRICS, realizada no dia 24 de outubro de 2019, onde foram apresentadas duas soluções de tecnologia, visando aperfeiçoar o trabalho atualmente realizado por humanos. A primeira foi chamada de *Movimento Inteligente*, e destina-se a melhorar a qualidade do cadastramento de peças e documentos em um processo, utilizando um mecanismo de leitura automatizada, para classificar, muito rapidamente, o estágio do processo em que o documento se encontra. A segunda, consiste em um gerador de texto, para auxiliar magistrados e assessores a formular produções textuais (sentenças, despachos, etc.), elaboradas durante a tramitação de uma ação judicial. Trata-se de um mecanismo de *machine learning*, semelhante aos geradores de textos dos aplicativos de mensagens instantâneas, que completam automaticamente as frases, que os usuários de smartphone escrevem, e que pode ser treinada de acordo com a necessidade do usuário, com possibilidade de personalização por magistrado, por tribunal e por tema. Os dois sistemas compõem o chamado Projeto Sinapses<sup>2</sup>, realizado em parceria entre o CNJ e o TJRO, que abriga iniciativas de inteligência artificial, para aprimorar o serviço prestado pelo Poder Judiciário, e cujas inovações, destinam-se a ser integradas ao sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico utilizado pela maior parte dos tribunais nacionais (MONTENEGRO, 2019).

É importante, pois, que magistrados e servidores estejam familiarizados e possam

pensar de forma propositiva, sobre essas inovações e seus impactos, no próprio modo de ser do Poder Judiciário. Observa-se que o objetivo proposto, de instigar os magistrados, foi alcançado, conforme demonstrado pelos produtos finais, apresentados em três das metodologias adotadas: no método Phillips 66, um dos slogans criados foi *deixe o algoritmo trabalhar*, o que aponta a necessidade de se permitir esses avanços, como resultado da modernidade; na metodologia dos custos invisíveis, foi gerado um “meme” com a imagem de um fantoche usando terno e gravata e a legenda: *juiznet, o juiz marionete*; já no grupo, que trabalhou com a metodologia de estudo de casos, uma das imagens escolhidas representa uma pessoa sem rosto, estressada, com uma xícara de café já frio, rezando em frente ao computador, como se estivesse aguardando uma decisão: *“Santo Algoritmo, rogai por nós”*. A agonia diante da dúvida: como o algoritmo irá decidir? Ao mesmo tempo, os participantes, ali, concluíram que, a estrutura do Judiciário não será totalmente substituída pela inteligência artificial, embora reconheçam que ela estará presente.

## 5 Mundo do Trabalho (obsoleto versus emergente)

O penúltimo painel dedicou-se a analisar uma questão, que permeia a vida dos operadores do direito do trabalho: as novas situações, que o desenvolvimento da tecnologia remeteu as relações de trabalho, refletindo sobre quais formas de trabalho que, tornaram-se obsoletas em razão do avanço da tecnologia, e quais novas formas de trabalho, que são gradativamente implementadas, e têm

2 Maiores informações quanto ao Projeto Sinapses podem ser obtidas diretamente no Portal do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/processo-judicial-eletronico-pje/sinapses-inteligencia-artificial/>



o condão de fazer repensar a própria estrutura do direito do trabalho. Além disso, discutiu-se a questão do direito à desconexão, problema presente de forma constante, nas demandas trabalhistas.

Para isso, o debate partiu das seguintes questões: *A transformação tecnológica está eliminando ou transformando o trabalho humano? Quais os impactos das novas tecnologias no conceito de subordinação? Como lidar com o monitoramento dos empregados? Como lidar com definição de perfis de empregados? Quais as novas competências e aptidões exigidas?*

A respeito dessa problemática, Ortega (2019) adverte sobre os efeitos da “robô-lução” sobre o emprego, número e tipo de trabalhos e salários, o que esvazia as classes médias, como já reconhecido pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), no relatório *Sob pressão: a classe média espremida*. Esclarece, que “os estudos prospectivos diferem sobre o grau de automatização dos empregos”, ou tarefas nos próximos 10-20 anos, que apresentam uma média em torno de 38%, questiona se serão criados novos empregos e, conclui-se que sim; com base em dados do Foro Econômico Mundial: existe previsão de destruição “de 75 milhões de empregos até 2022 (entre eles contadores, secretários, trabalhadores em fábricas), e a criação de 133 milhões de novos (cientistas e analistas de dados, especialistas em inteligência artificial, gestores etc.)”, muitos dos quais, não existiam há pouco tempo, e hoje, acarretam um déficit de um milhão de trabalhadores, com essas habilidades, na União Europeia. O jornalista termina por apontar outra face do problema, que desafia um novo

contrato social: “muitas das pessoas que perdem seu emprego por razões tecnológicas, não estarão capacitadas para entrar nos novos, de modo que ficarão desempregadas, ou se conformarão com trabalhos de pior qualidade e menor remuneração”.

As quatro questões apresentadas foram destinadas a enfrentar quatro problemas cardeais, que podem ser observados por aqueles que atuam no direito do trabalho. A primeira, diz respeito a saber se o trabalho, como o conhecemos, tende a desaparecer, ou apenas está se transformando gradativamente, conforme os argumentos acima apresentados.

A segunda questão central está fulcrada nas modificações do trabalho subordinado, como o conhecemos. Nesse aspecto, as principais discussões dizem respeito ao trabalho em plataformas (Uber, iFood, Cabify, etc.), ao trabalho a distância (teletrabalho e home office), possibilitado e incrementado pelas novas tecnologias, e ao trabalho sob demanda (trabalho intermitente), sendo que este último, em particular, apresenta quebra de uma regra básica do reconhecimento de liame de emprego: tecnicamente, sempre foi considerado empregado, apenas aquele que trabalhasse com continuidade; no trabalho intermitente, porém, essa continuidade não mais existe, o que não impede o reconhecimento formal do contrato de trabalho.

A terceira pergunta foi direcionada aos problemas decorrentes do monitoramento (pessoal ou à distância) dos trabalhadores, e às questões que envolvem seus direitos de personalidade. A questão ganha especial relevância a partir da aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), que copiou a matriz normativa da GDPR europeia

(Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados), e exige de todas as empresas e órgãos públicos, que façam suas adequações, até 16 de agosto de 2020. A lei dispõe sobre tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, e tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º). Ela estabelece um novo regramento, para o uso de dados pessoais no Brasil, objetivando garantir o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos cidadãos, ao estabelecer um maior controle, por meio de práticas transparentes e seguras. Tem, como um de seus efeitos, tornar civilmente responsável aquele que recebe os dados pessoais de um indivíduo e faz seu tratamento, inclusive o empregador, quando contrata ou quando coleta dados para selecionar empregados.

No âmbito europeu, o Parecer 2/17 sobre tratamento de dados, no local de trabalho, faz a identificação de diversos riscos, tais como o acompanhamento dos empregados nos seus locais de trabalho e nos seus domicílios, através de diversos dispositivos, indicando a existência de uma necessidade de dar limites ao tratamento desses dados, e de transparência para evitar que o interesse legítimo dos empregadores, na melhoria da eficiência e da proteção de seu patrimônio, transforme-se numa monitorização intrusiva e injustificável. Nesse aspecto, observa-se que o Código do Trabalho Português está mais adiantando que a legislação brasileira, preocupando-se, por exemplo, com a questão dos meios de vigilância a distância, ao estabelecer, no art. 20, o que segue:

1 - O empregador não pode utilizar meios de vigilância a distância no local de trabalho, mediante o emprego de equipamento tecnológico, com a finalidade de controlar o desempenho profissional do trabalhador. 2 - A utilização de equipamento referido no número anterior é lícita sempre que tenha por finalidade a protecção e segurança de pessoas e bens, ou quando particulares exigências inerentes à natureza da actividade o justifiquem. 3 - Nos casos previstos no número anterior, o empregador informa o trabalhador sobre a existência e finalidade dos meios de vigilância utilizados, devendo nomeadamente afixar, nos locais sujeitos, os seguintes dizeres, consoante os casos: «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão» ou «Este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som», seguido de símbolo identificativo.

Por fim, a última pergunta se direciona à própria capacitação dos magistrados e servidores, para atuarem nesse *admirável mundo novo*: quais as novas competências e aptidões que isso nos exigirá? Não é possível aplicar a antiga fórmula do direito do trabalho a essas novas molduras fáticas, sendo necessária uma releitura, que só será possível a partir de estudos e debates aprofundados.

Os trabalhos finais apresentados indicam que os objetivos iniciais foram alcançados. Dentre os resultados, observa-se a criação de uma nuvem de palavras utilizando a metodologia de discussão *pares de aprendizagem*. Nessa nuvem, as palavras indicadas como as mais representativas da

discussão foram: *monitoramento, versatilidade, desconexão, transformação, discriminação, prudência, adaptação, controle, manipulação e privacidade*, apontando uma observação mais crítica dos presentes. Na metodologia *Phillips 66*, um dos slogans é bem representativo da admiração quanto às mudanças e das dúvidas quanto ao futuro: *Nada do que foi será?!*

## 6 Ética e Tecnologia

Na medida, em que não é possível desvincular o ser psíquico do ser físico-trabalhador, quatro últimas questões foram colocadas, no derradeiro eixo temático, para despertar a necessidade de reflexão aprofundada dos magistrados presentes: *Como as redes sociais afetam nossas dimensões física e psicológica? Como as redes sociais usam nossos posts? A comunicação em rede afeta os papéis sociais e os relacionamentos interpessoais? Quais os limites éticos, para utilização das redes sociais pelos Juízes? A sociedade consegue separar o cidadão e o Juiz?*

A ideia surgiu diante da discussão sobre regulamentação, proposta pelo CNJ, para o uso de redes sociais pelos magistrados, que se estendeu pelo ano de 2019, e acabou por ter uma versão aprovada, após a Semana Institucional, em 18 de dezembro de 2019. A referida resolução visa balizar a conduta dos magistrados, nas redes sociais, assim considerados “todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel, voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza”, e

veda aos magistrados “manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais”, assim como, “emitir opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, LGBT-fobia, misoginia, antissemitismo, intolerância religiosa ou ideológica, entre outras manifestações de preconceitos concernentes à orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem, social ou cultural” (OTONI, 2019).

Não obstante, a regulamentação já ter sido aprovada, há vozes que defendem, que a necessidade não é, em si, de regulamentar, mas de preparar os juízes para a utilização desses recursos. Para Secco (2019), “o Brasil está muito atrasado na discussão desse tema”, pois “o uso de redes sociais por magistrados vem sendo analisado em detalhes, e regulado há mais de uma década” nos Estados Unidos, e o assunto já foi enfrentado no Reino Unido, Grécia, Austrália, Espanha e outros países, “assim, como já fizeram o setor privado, as ONGs e vários ramos do Executivo”. Destaca o jornalista ainda que, em novembro de 2018, “um grupo de juízes e membros de cortes superiores de diversos países reuniu-se, em Viena, para discutir o assunto sob o guarda-chuva do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)”, órgão que tem, entre suas atribuições, implementar medidas destinadas a aumentar a transparência na administração pública, e promover a integridade e a prestação de contas no sistema de justiça criminal”, concluindo que, “não cabe discutir, se os juízes podem ou não participar das redes sociais, a questão é como prepará-los para utilizar esses recursos”. Ao final da reunião, foi produzido um documento

preliminar, assinado pela rede global de integridade judicial, que listou 38 tópicos para orientar debates sobre o tema, abrangendo questões como “riscos e oportunidades, cuidados para identificação de juízes em redes sociais, conteúdos e comportamentos, relacionamento de juízes e partes, privacidade, segurança e treinamento”, com destaque para a importância do treinamento, na medida em que, “dentro de limites adequados, as redes sociais podem criar boas oportunidades, para aproximar a sociedade do judiciário, ampliar a compreensão a respeito do trabalho dos juízes, e o respeito e admiração pelo Judiciário”.

A ideia de regulamentar o uso de redes sociais vem na esteira de questões enfrentadas, pelo CNJ, em razão do uso inadequado das redes sociais, o que dá suporte à necessidade de preparação dos magistrados para o uso de tais mecanismos, dentro de uma sociedade democrática e transparente. É importante refletir: como agir eticamente com relação aos “outros”, nas redes sociais, quando eles são inúmeros e também incertos, e pensar no impacto de se estar conectado, não apenas com as pessoas ao redor, mas também com inúmeras outras pessoas, que estão interligadas pelas redes sociais. Na métrica das redes sociais, nunca se sabe quem irá ler um *post*, ver uma foto ou compartilhar uma publicação – em outras palavras, qual o *alcance orgânico* (número de pessoas que visualizaram, espontaneamente, o conteúdo de um perfil), de uma postagem, o que dependerá também dos algoritmos, que definem qual conteúdo é relevante, e para quem deverá ser entregue. E, o uso irrefletido de tais mecanismos de compartilhamento de ideias e de opiniões tem gerado diversas situações de desgaste institucional, que vão desde o caso

da desembargadora carioca, que atribuiu o assassinato de uma vereadora, também ao fato de ela ter “engajamento com bandidos”, e ter sido “eleita pelo Comando Vermelho” (VENAGLIA, 2018), até a divulgação de um vídeo privado de um desembargador catarinense, ao lado de um cantor sertanejo, protagonista de “registro audiovisual que avigora a objetivação da mulher e acirra a desigualdade de gênero” (ESTADÃO, 2019).

Essa reflexão ética encontra especial eco, na última pergunta deixada para o debate: *a sociedade consegue separar o cidadão e o Juiz?* Dos debates, destacam-se os seguintes produtos finais, nos grupos de discussão: na metodologia GV-GO foram selecionadas as seguintes perguntas, dentre as formuladas pelos participantes: *O limite ético da vida real é diverso do limite ético da vida virtual? Tendo em vista a existência do Código de Ética, é necessária a regulamentação do comportamento dos juízes em redes sociais? As informações das redes sociais podem ser usadas, pelo Tribunal, contra o magistrado?* Já no grupo que trabalhou sob a sistemática dos pares de aprendizagem, as dez palavras mais destacadas foram: *ansiedade, preconceito, privacidade, polarização, responsabilidade, superficialidade, liberdade, prudência, exposição e desinformação*.

## **7 Considerações finais: debates encerrados ou apenas iniciados?**

Os debates estabelecidos, na 9ª Semana Institucional da Magistratura, foram amplos, abrangeram diversos tópicos e geraram algumas conclusões, que foram apresentadas na plenária final, das quais foram destacados alguns exemplos acima, dentre um rico número

de resultados.

Esses debates não encerram a discussão sobre os efeitos da revolução digital, na esfera do Judiciário: ao contrário, tanto os efeitos quanto os debates estão apenas se iniciando, e devem acompanhar a evolução das tecnologias, sob um viés crítico e construtivo. Mas iniciam uma reflexão, que é necessária e atual, fazendo com que os magistrados do trabalho passem a prestar mais atenção a essas novas questões, que permeiam a modernidade, e que influenciam a vida e as decisões. Afinal, como já prenunciado por Isaac Asimov, o grande mestre da ficção científica, que no século XX previu muitas coisas que só viriam a existir no século XXI, “nenhuma decisão sensata pode ser tomada sem que se leve em conta o mundo não apenas como ele é, mas como ele virá a ser”.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Camila. *O cartório que ninguém imaginava: por que o blockchain chegou para revolucionar até o mercado de arte?* Publicado em 24 de maio de 2018. Documento eletrônico disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/colunas/Novos-tempos/noticia/2018/05/o-cartorio-que-ninguem-imaginava-por-que-o-blockchain-chegou-para-revolucionar-ate-o-mercado-de-arte.html>> Acesso em 17 de fevereiro de 2020.

BLOOMBERG. *Para diminuir viés discriminatório, IBM propõe regras para inteligência artificial.* Publicado em 21 de janeiro de 2020. Documento eletrônico disponível em: <<https://6minutos.com.br/tecnologia/para-diminuir-vies-discriminatorio-ibm-propoe->

[regras-para-inteligencia-artificial/](#)> Acesso em 13 de fevereiro de 2020.

BONFANTI, Cristiane. *Se você já teve nome sujo, bancos podem negar crédito para o resto da vida.* Publicado em 20 de junho de 2018. Documento eletrônico disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/06/20/se-voce-ja-teve-nome-sujo-bancos-podem-negar-credito-para-o-resto-da-vida.htm>> Acesso em 13 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)> Acesso em 26 de fevereiro de 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Na era da inteligência artificial, Conselho da Justiça Federal lança plataforma que interage com usuários no portal.* Publicado em 24 de outubro de 2019. Documento eletrônico disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/06-junho/na-era-da-inteligencia-artificial-conselho-da-justica-federal-lanca-plataforma-que-interage-com-usuarios-no-portal>> Acesso em 13 de fevereiro de 2020.

ESTADÃO CONTEÚDO. ‘Vamos aí comer vocês’, diz desembargador a juízas em vídeo com Leonardo. Publicado em 3 de abril de 2019. Documento eletrônico disponível em: <<https://istoe.com.br/corregedor-investiga-desembargador-que-disse-vamos-ai-comer-voce-a-juizas/>> Acesso em 25 de fevereiro de 2020.

GELI, Carles. *Byung-Chul- Han: “hoje o*



*indivíduo se explora e acredita que isso é realização*". Publicado em 7 de fevereiro de 2018. Documento eletrônico disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/07/cultura/1517989873\\_086219.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/07/cultura/1517989873_086219.html)> Acesso em 17 de fevereiro de 2020.

MAYBIN, Simon. *Sistema de algoritmo que determina pena de condenados cria polêmica nos EUA*. Portal BBC News Brasil, 31 de outubro de 2016. Documento eletrônico disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>> Acesso em 03 de fevereiro de 2020.

MIGALHAS. *Projeto piloto do Sócrates, programa de inteligência artificial do STJ, é esperado para agosto*. Publicado em 6 de abril de 2019. Documento eletrônico disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/299820/projeto-piloto-do-socrates-programa-de-inteligencia-artificial-do-stj-e-esperado-para-agosto>> Acesso em 13 de fevereiro de 2020.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. *BRICS: CNJ apresenta inteligência artificial em processos eletrônicos*, publicado em 30 de outubro de 2019. Disponível no Portal do CNJ: <<https://www.cnj.jus.br/brics-cnj-apresenta-inteligencia-artificial-em-processos-eletronicos/>> Acesso em 25 de fevereiro de 2020.

ORTEGA, Andrés. *Robô-luçã: o grande desafio de governar e conviver com as máquinas*. Publicado em 24 de agosto de 2019. Disponível no Portal do jornal El País: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/23/tecnologia/1566551575\\_254488.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/23/tecnologia/1566551575_254488.html)> Acesso em 25 de fevereiro de 2020.

OTONI, Luciana. *Resolução fixa regras para magistrados no uso de redes sociais*, publicado em 17 de dezembro de 2019. Disponível no Portal do CNJ: <<https://www.cnj.jus.br/resolucao-fixa-regras-para-magistrados-no-uso-de-redes-sociais/>> Acesso em 25 de fevereiro de 2020.

PORTUGAL. *Código do Trabalho: Lei 7/2009, de 12 de fevereiro*. Documento eletrônico disponível em: <[https://www.unl.pt/sites/default/files/codigo\\_do\\_trabalho.pdf](https://www.unl.pt/sites/default/files/codigo_do_trabalho.pdf)> Acesso em 25 de fevereiro de 2020.

PUBLICA, Agência de Jornalismo Investigativo. *Software que avalia réus americanos cria injustiças na vida real*. Publicado em 3 de junho de 2016. Documento eletrônico disponível em: <<https://apublica.org/2016/06/software-que-avalia-reus-americanos-cria-injusticas-na-vida-real/>> Acesso em 03 de fevereiro de 2020.

REUTERS. *Amazon desiste de ferramenta secreta de recrutamento que mostrou viés contra mulheres*. Publicado em 10 de outubro de 2018. Documento eletrônico disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2018/10/amazon-desiste-de-ferramenta-secreta-de-recrutamento-que-mostrou-vies-contra-mulheres.html>> Acesso em 13 de fevereiro de 2020.

SALAS, Javier. *Google conserta seu algoritmo "racista" apagando os gorilas*. Publicado em 16 de janeiro de 2018. Documento eletrônico disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/14/tecnologia/1515955554\\_803955.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/14/tecnologia/1515955554_803955.html)> Acesso em 13 de fevereiro de 2020.



SECCO, Alexandre. *Juízes e redes sociais: uma questão além da liberdade de expressão*. Publicado em 4 de junho de 2019. Documento eletrônico disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-04/secco-uso-rede-social-juiz-alem-liberdade-expressao>> Acesso em 13 de fevereiro de 2020.

VENAGLIA, Guilherme. Desembargadora que acusou Marielle Franco diz ter se precipitado. Publicado em 20 de março de 2018. Documento eletrônico disponível em: < <https://veja.abril.com.br/brasil/desembargadora-que-acusou-marielle-franco-diz-ter-se-precipitado/>> Acesso em 25 de fevereiro de 2020.

WERTHEIN, Jorge. *A sociedade da informação e seus desafios*. Revista Ciência da Informação, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000, p. 71-77.